ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO CAUSA DE DESERDAÇÃO DO HERDEIRO NECESSÁRIO

REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AS A CAUSE OF DISINHERITANCE OF THE NECESSARY HEIR

Aliandra Wiese[1]
Cilmara Corrêa de Lima Fante[2]
Paulo Silas Taporosky Filho[3]

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a possibilidade de exclusão do herdeiro necessário, relacionada ao abandono afetivo inverso como motivo para a deserdação, focando na omissão voluntária e na responsabilidade e dever de cuidado dos filhos em relação aos seus pais, com o objetivo de demonstrar a possibilidade de inclusão desse fundamento no rol específico do direito sucessório. Para tanto, será abordado na pesquisa sobre o instituto da deserdação, seu procedimento e suas modalidades à proteção do idoso e o dever de cuidado dos filhos com relação aos pais associado ao princípio da afetividade nas relações familiares e por fim o estudo sobre o abandono afetivo e o abandono afetivo inverso e a demonstração da possibilidade de inclusão do abandono afetivo no rol das causas da deserdação. O estudo aqui realizado fora predominantemente através do método dedutivo, por meio da metodologia qualitativa sendo que o material de pesquisa utilizado foi, em sua maioria, bibliográfico, através da seleção de obras literárias, artigos científicos e projetos legislativos. Conclui-se que a previsão diante do rol das causas da deserdação é taxativo, não podendo os tribunais interpretação diversa, além do aumento dos casos de abandono da pessoa idosa. Diante disso, observa-se que a melhor solução seria a inclusão do abandono afetivo como uma das causas da deserdação, para garantir ao falecido seu ato de última vontade expresso em testamento e exclusão do herdeiro.

Palavras-Chave: abandono afetivo inverso; deserdação; idoso.

[1]Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Canoinhas. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: aliandra.aliandra@aluno.unc.br
[2]Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado (UNC). Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da UNC, Canoinhas, SC, Brasil. Bolsista do Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Advogada, Professora de Processo Civil e Direito Civil. Orcid https://orcid.org/0000-0003-2389-9912. E-mail: cilmarafante@unc.br.
[3]Mestre em Direito, Especialista em Ciências Penais, Especialista em Direito Processual Penal, Especialista em Filosofia, Especialista em Teoria Psicanalítica, Bacharelando em Letras (Português), Professor de Processo Penal e Direito Penal, Advogado, Santa Catarina. Brasil. E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com.

Acad. Dir. (ISSN: **2763-6976**)
v. 6, p. 4211-4230, 2024

ABSTRACT

The present research has the general objective of analyzing the possibility of exclusion of the necessary heir, related to inverse emotional abandonment as a reason for disinheritance, focusing on voluntary omission and the responsibility and duty of care of children in relation to their parents, with the aim of demonstrate the possibility of including this basis in the specific list of inheritance law. To this end, the research on the institute of disinheritance will be addressed, its procedure and modalities, the protection of the elderly and the duty of care of children towards their parents associated with the principle of affection in family relationships and finally the study on emotional abandonment and the reverse affective abandonment and the demonstration of the possibility of including affective abandonment in the list of causes of disinheritance. The study carried out here was predominantly through the deductive method, through qualitative methodology, with the research material used being, for the most part, bibliographic, through the selection of literary works, scientific articles and legislative projects. It is concluded that the prediction regarding the list of causes of disinheritance is exhaustive, and the courts cannot interpret differently, in addition to the increase in cases of abandonment of elderly people. In view of this, it is observed that the best solution would be the inclusion of emotional abandonment as one of the causes of disinheritance, to guarantee the deceased his act of last will expressed in the will and exclusion of the heir.

Keywords: reverse affective abandonment; disinheritance; elderly.

Artigo recebido em: 15/09/2024
Artigo aceito em: 30/10/2024
Artigo publicado em: 17/12/2024
Doi: https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5646

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem respondido de maneira pouco enfática aos desafios impostos pelo envelhecimento da população. É imperativo reinterpretar as normas e promover mecanismos que melhorem as condições de vida dos idosos. Atualmente, embora a evolução da medicina tenha proporcionado uma vida mais longa, há cada vez menos tempo dedicado a questões familiares e pessoais.

A falta de legislação específica que aborde o abandono nas relações familiares e o direito sucessório evidencia a ineficácia do Estado em proteger as pessoas idosas, refletindo, consequentemente, a ineficiência da sociedade brasileira no cuidado com essa parcela da população.

Com base nisso, a presente pesquisa visa estudar a possibilidade de exclusão do herdeiro necessário, através do instituto da deserdação em razão do abandono

afetivo inverso como um dever de responsabilidade e amparo dos descendentes com relação aos seus ascendentes.

Visto que, o abandono afetivo se revela um problema social cada vez mais comum e recorrente em nossa sociedade, tanto de pais com relação aos seus filhos, como dos filhos com relação aos seus pais.

Para tanto, o problema percorrido na presente pesquisa foi: Qual a possibilidade de exclusão do herdeiro necessário, em razão do abandono afetivo inverso como causa de deserdação por meio da omissão voluntária e dever de cuidado dos filhos com relação aos seus pais?

Nesse sentido, será abordado sobre o instituto da deserdação seu procedimento e suas modalidades a partir de suas características fundamentais, a proteção do idoso e o dever de cuidado associado ao princípio da afetividade nas relações familiares dos filhos com relação aos seus pais e na sequência o estudo sobre o abandono afetivo e o abandono afetivo inverso e a demonstração da viabilidade de inclusão do abandono afetivo inverso no rol das causas da deserdação.

Dessa forma, o trabalho foca na necessidade de questionar se o abandono afetivo inverso, caracterizado pela falta de cuidados dos filhos em relação aos pais, justificaria a deserdação. O objetivo é demonstrar a viabilidade de incluir essa causa no rol taxativo do direito sucessório, possibilitando ao testador a exclusão dos filhos da herança.

No âmbito acadêmico, a pesquisa se justifica pelo fato de que o abandono dos filhos em relação aos seus pais, especialmente aqueles com mais de 80 anos, os super idosos, está se tornando cada vez mais comum. Apesar do aumento na expectativa de vida, muitos idosos ainda carecem de amparo, atenção e cuidado, especialmente em questões relacionadas à saúde física e mental.

O ordenamento jurídico, embora contemple situações de violação à dignidade da pessoa humana, ainda apresenta lacunas, particularmente no que se refere à proteção das pessoas vulneráveis. Essa realidade se agrava devido à desatualização do Código Civil (BRASIL, 2002), como a urgência de uma reforma legal para que o direito sucessório e as questões familiares possam oferecer uma proteção efetiva aos idosos.

Pode-se verificar que a afetividade passou a ser valorizada juridicamente nas relações familiares, constatando-se que vai além da mera demonstração de carinho.

Ela abrange também atos assistenciais voltados à proteção, amparo e cuidado na vida do idoso, principalmente quando estamos falando de abandono afetivo. Essa situação se torna ainda mais grave no caso dos chamados 'super idosos', ou seja, aqueles com mais de 80 anos, conforme prevê o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003).

Importante lembrar, que o abandono afetivo pode ocorrer em duas espécies, a primeira, mais conhecida, e se dá pelo abandono paterno-filial, enquanto a segunda acontece da forma inversa, fato em que a omissão de cuidado é praticada pelos descendentes contra seus ascendentes, partindo normalmente dos filhos com relação aos seus pais, sendo esta espécie o objeto de estudo do presente artigo.

Destaca-se que o abandono afetivo inverso, embora não tenha sido expressamente incluído entre as hipóteses de deserdação, tem se tornado uma prática cada vez mais recorrente. A negligência familiar contra os idosos e a ausência de sanções jurídicas eficazes para reprimi-la, especialmente no que tange às normas que regulamentam os direitos sucessórios.

Por fim, sendo este cenário cada vez mais frequente em nossa sociedade, cabe estudar a viabilidade de discussão da inclusão do instituto do abandono afetivo inverso dentro do rol taxativo das hipóteses de deserdação, haja vista que compete ao idoso, ferido no seu íntimo, decidir se deseja ou não transmitir sua herança para aqueles herdeiros necessários que nem sequer lhe doaram afeto durante sua existência.

Dessa forma, a metodologia utilizada foi predominantemente do método dedutivo, por meio da pesquisa qualitativa sendo que o material de pesquisa utilizado foi, em sua maioria, bibliográfico, através da seleção de obras literárias, artigos científicos e projetos legislativos.

2 DESERDAÇÃO: MODALIDADES E PROCEDIMENTO

Adentrando no tema proposto, em regra, os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, todavia existem casos em que se os herdeiros ou legatários agirem de má-fé, ingratidão, caluniosamente e até mesmo incorrerem contra a honra do autor da herança. Diante dessas situações, a lei prevê que estes poderão ser excluídos do direito sucessório, através da indignidade ou da deserdação.

O Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe em seu artigo 1.814[4] sobre a exclusão da sucessão por indignidade, considerada como uma conduta desviante do comportamento esperado do herdeiro ou legatário. Vale ressaltar, que “o indigno só se afasta da sucessão mediante uma sentença judicial” (VENOSA, 2024, p. 487). Pois, as causas de indignidade estão voltadas a algum crime contra o autor da herança, sejam eles: homicídio, crime contra a sua honra, por violência ou meios fraudulentos.

Além destas causas mencionadas, autoriza-se também o afastamento do herdeiro ou legatário, através do instituto da deserdação, que está prevista nos artigos 1.961[5] a 1.965[6] do Código Civil (BRASIL, 2002).

O termo deserdação refere-se à possibilidade de um ato unilateral pelo qual o testador, por intermédio do ato de disposição de última vontade que, por conseguinte se exclui da sucessão o herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei.

Os herdeiros necessários são “os descendentes, os ascendentes e o cônjuge/companheiro”, artigo 1.845 do Código Civil (BRASIL, 2002). Visto que, o Supremo Tribunal Federal entendeu que “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829”[7] (BRASIL, 2017).

Com relação aos parentes colaterais não é preciso deserdá-los, basta que o testador disponha do seu patrimônio sem os contemplar, conforme artigo 1.850[8] do Código Civil (BRASIL, 2002).

[4] Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

[5] Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

[6] Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador. Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

[7] RE 878694, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-021 Divulgado em: 05-02-2018 Publicado em: 06-02-2018.

[8] Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

Com base no artigo 1.962[9] e 1.963[10] do Código Civil (Brasil, 2002), uma das primeiras modalidades da deserdação prevista é a ofensa física, entendida como qualquer agressão contra o corpo da vítima, ainda que de natureza leve, apesar de que a lei não distingue a gravidade da referida ofensa, segundo o entendimento de Venosa (2018, p. 364), pois "tanto mais grave será quando a ofensa se reveste de um ato de escárnio, quando o ânimo de ofender moralmente é prevalecente, o que mais se aproxima da ofensa contra a honra, da denominada 'injúria real'".

Segundo Gonçalves (2024, p. 383), "a ofensa física ou sevícia demonstra falta de afetividade, de carinho, e de respeito, legitimando por isso a deserdação". Haja vista que é um ato lesivo voltado para honra da pessoa do testador, que irá decidir se deseja ou não transferir sua herança a determinado herdeiro.

A segunda modalidade é a injúria grave, "porém, a lei é expressa em referir-se à "gravidade". Simples desentendimentos não constituem injúria grave" (VENOSA, 2024, p. 702). Apesar de que, a injúria pode ser manifestada por palavras, podendo ser elas escritas ou faladas.

A terceira modalidade que trata da questão de ter relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto, ou quando falamos em deserdação dos ascendentes com seus descendentes, das relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta.

Paulo Nader (2016, p. 451) observa que, "não apenas a cópula caracteriza a ilicitude da relação, como também o namoro, as práticas libidinosas em geral".

E por fim, o desamparo do ascendente em alienação ou grave enfermidade ou do filho ou neto com deficiência mental, que "pode abranger a falta de assistência material, espiritual ou moral. Não se caracteriza a primeira quando o herdeiro não tem possibilidade de fornecer os recursos necessários" (GONÇALVES, 2024, p. 385).

Já a respeito da alienação mental a deserdação só será possível se o desassistido se recuperar. Visto que, neste requisito estamos falando de capacidade

[9] Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

[10] Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

mental, o desamparo evidentemente é econômico, mas não deixa de ser moral e intelectual.

Segundo Paulo Nader (2016, p. 452), diz que “ainda que lhe faltem meios materiais para cuidar do ascendente desamparado, podendo, deverá assisti-lo moralmente, levando-lhe o lenitivo de seu apoio, demonstrando o seu interesse”.

Vale ressaltar, que o descendente deve ter ciência da situação e que se mostre que não tem nenhum interesse em auxiliar, para comprovar o desamparo.

Nesse sentido, “temos que as ofensas físicas, as injúrias graves, as relações amorosas ou sexuais espúrias e o desamparo da pessoa doente podem justificar a aplicação da pena de deserdação” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2024, p. 135).

Em razão da deserdação ser um ato complexo, o autor Paulo Lobo (2023, p. 92), pressupõe alguns requisitos básicos para sua validação, como:

> (1) enunciado do fato ou conduta, qualificável como causa de deserdação; (2) declaração expressa de deserdar o herdeiro necessário; (3) utilização de uma das formas legais de testamento; (4) prova da ocorrência da conduta e da causa, a ser feita pelos interessados, em juízo, após a abertura da sucessão.

Paulo Lobo (2023) expressa que o único instrumento para deserdação é o testamento, devendo-se descrever de forma clara e expressa o fato ou a conduta que causou a deserdação, para que posteriormente os interessados possam prová-la ou até mesmo contestá-las.

Importante destacar que, quando o deserdado descreve os fatos, não necessariamente precisa ser com termos formais e jurídicos, mas para uma compreensão do pedido, quanto mais detalhes deixar descrito, melhor o entendimento para a abertura posterior da ação.

Vale lembrar, que poderá “o testamento nulo ou revogado, não gerando qualquer efeito para fins sucessórios, também não gerará a deserdação. Trata-se então de pressupostos lógicos a validade e eficácia do testamento” (Venosa, 2024, p. 698).

Portanto, somente a declaração no testamento não é suficiente, os interessados terão o prazo decadencial de quatro anos para propositura da ação a contar da data de abertura do testamento, conforme parágrafo único do artigo 1.965 do Código Civil (Brasil, 2002).

Após o prazo decadencial ou a sentença julgada sendo improcedente o pedido a deserdação não gerará efeitos no testamento. Sendo procedente o pedido de deserdação, após o trânsito em julgado, será excluído o herdeiro da herança.

Não obstante, pode-se dizer que além das causas mencionadas no art. 1.814 do Código Civil (Brasil, 2002), e as modalidades da deserdação no artigo 1.692 e 1.693 do Código Civil (Brasil, 2002), é possível a exclusão ou o afastamento do herdeiro necessário ou legatário, conforme já exposto anteriormente.

Contudo, verifica-se que as modalidades de deserdação apesar de ser um rol taxativo e de interpretação restritiva, ocorre obsolescência em seus incisos, e pode-se ter uma interpretação mais extensiva da referida Lei. Principalmente, quando se trata de um ato de última vontade do falecido ocorrido através da deserdação, pois, conforme capítulo seguinte, é dever da família do Estado e da própria sociedade dar atenção, amparar e cuidar do idoso no âmbito das relações familiares.

3 O DEVER DE CUIDADO E A AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Como visto no capítulo anterior, com base no direito sucessório existem alguns casos de exclusão do herdeiro necessário através da deserdação, com isso, observa-se que o ordenamento jurídico prevê reciprocidade e dever de cuidado entre pais e filhos no âmbito das relações familiares.

Nesse sentido, esse cuidado deverá ser tanto de pais para com seus filhos, como de seus filhos com relação aos seus pais. Com isso, o dever de cuidado e a afetividade nas relações familiares são deveres que estão estabelecidos na Constituição Federal (1988), bem como em legislações especiais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e o Estatuto do Idoso (2003).

Com base na Constituição Federal (1988) estabelecido em seu artigo 229[11] deixa expresso o dever de cuidado e de solidariedade, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Como um dever de reciprocidade para proteção e preservação das relações familiares.

[11] Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Além disso, no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), em seu artigo 22, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990).

Vale ressaltar, que não são apenas os direitos e deveres alimentares com relação ao seu sustento, mas também, para garantir um desenvolvimento saudável é necessário o apoio emocional e o afeto para o bem-estar da criança ou do adolescente.

Já no Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, também trata dos deveres dos filhos para com os pais idosos, estabelecendo no artigo 3º[12] (BRASIL, 2003) que é obrigação da família assegurar à pessoa idosa tanto o direito à vida como também a sua alimentação, além de todos os deveres de cuidado e amparo à pessoa idosa.

O não cumprimento das legislações legais acarreta implicações tanto aos pais como para seus filhos. Os pais devem prover alimentos e educação aos seus filhos e aos filhos também incumbem assegurar a saúde e principalmente o respeito e a convivência familiar, visto que, ambos se encontram em situação de vulnerabilidade.

Diante do ordenamento jurídico, as relações familiares e o dever de cuidado, verifica-se que estão diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar e ao princípio da afetividade.

A dignidade da pessoa humana é um dos direitos fundamentais diante da Constituição Federal (1988), disposto em seu artigo 1°, inciso III[13] (BRASIL, 1988). Considerado como o princípio dos princípios, para que as pessoas tenham uma vida mais digna independente de raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme o objetivo geral disposto no artigo 3°, inciso IV[14], da CF (BRASIL, 1988).

[12] Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[13] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

[14] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e

Além disso, “viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique ou objetive a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto” (LOBO, 2023, p. 27).

Violada sempre que o indivíduo seja tratado como objeto ou mero instrumento, pois, independentemente de qualquer forma de discriminação, esta é uma pessoa sujeito de direitos. Diante disso, o princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente ligado ao princípio da solidariedade.

O princípio jurídico da solidariedade compreendido como uma reciprocidade entre ambos, ligado à moral do indivíduo, sendo um dos principais pilares o convívio familiar.

Nesse mesmo sentido, Flávio Tartuce (2024, p.12), aponta que:

> A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, inc. I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais.

A partir de atitudes e valores que estão diretamente ligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois traz consigo o dever de cuidado, amparo, dignidade, respeito e principalmente a afetividade nas relações familiares.

Diante disso, temos como um dos princípios com maior relevância nas relações familiares o princípio da afetividade, apesar de não estar expresso como um direito fundamental na Constituição Federal (1988), pode-se dizer que também está vinculado à dignidade da pessoa humana.

Destaca-se que “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana” (MADALENO, 2023, p. 110).

Sendo justamente esses liames afetivos que tornam o bem-estar familiar, sem aniquilar as individualidades de cada um. Nesse sentido, a afetividade deve ser imposta dos pais com relação aos seus filhos e para filhos para com seus pais, embora haja desamor e ausência de afeto entre eles.

a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Segundo os autores Alves e Negré (2023, p. 8) “a família moderna sem a presença do laço de afeto não se fundamenta, sem ele não há sustentação, não há base, já que é o elemento que faz cumprir a função social das relações familiares”.

Ressalta-se que, devemos valorizar as relações afetivas e torná-las como um dever de cuidado, com isso trazer mais dignidade à pessoa humana, principalmente o idoso na sua velhice.

Conclui-se que, enquanto a indignidade sucessória impede a prática de atos que repudiam à sociedade e à ordem jurídica, como o homicídio contra o falecido. Nesse sentido, Pereira e Dias (2018, p. 636), mencionam que:

> A deserdação parte do reconhecimento da autonomia privada do autor da herança, a quem é dado a oportunidade de excluir da sua sucessão, via testamento dissertativo válido, aqueles que atentaram também contra a própria noção de solidariedade familiar ou que menosprezam a lealdade, o respeito e o afeto que se esperam dos membros da família.

Portanto, diante da afetividade e da solidariedade familiar serem os pilares fundamentais das relações familiares hodierna, por consequência, no capítulo seguinte será abordado sobre o abandono afetivo, o abandono afetivo inverso e a possibilidade da inclusão no rol taxativo como uma das causas da deserdação.

4 O ABANDONO AFETIVO INVERSO E ANÁLISE DA VIABILIDADE DE SUA INCLUSÃO NO ROL TAXATIVO DA DESERDAÇÃO

Conforme visto anteriormente e diante da importância do dever de cuidado, da afetividade e da solidariedade nas relações familiares, cabe abordar neste capítulo sobre o abandono afetivo o abandono afetivo inverso e a análise da viabilidade de inclusão no rol taxativo da deserdação.

O abandono afetivo tem como fator fundamental o afeto, sendo ele uma base para uma relação familiar boa e saudável. Pois, a infância é uma das etapas mais significativas para a pessoa se tornar adulta, seja tanto em seu desenvolvimento físico quanto no desenvolvimento mental e material.

Desse modo, Moreira (2021) aponta que “o abandono afetivo é caracterizado pelo não cumprimento da responsabilidade de cuidado, proteção e afetividade dos pais para com seus filhos”.

Além da omissão do dever de cuidado com seus filhos, pode-se dizer também que “o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na CF/1988 e na legislação ordinária” (LOBO, 2023, p. 152).

Como pode-se observar, no artigo 227[15] da Constituição Federal (BRASIL, 1988), de que o dever é tanto da família, quanto do próprio Estado assegurar à criança e ao adolescente direitos fundamentais e principalmente a convivência familiar.

Dentre os direitos garantidos na Constituição Federal (1988), também está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 19[16] (BRASIL, 1990) e como complemento em seu artigo 25[17] (BRASIL, 1990), como um dever e responsabilidade dos pais com relação aos seus filhos de garantir seu desenvolvimento integral perante a entidade familiar.

Neste sentido, temos entendimentos que revolucionaram e que vão além do conceito de abandono afetivo, como foi o da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Nancy Andrighi, publicado no informativo 496 da Corte, a qual entende que:

> Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação

[15]Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[16]Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

[17]Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

> psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.24/04/2012, DJe 10/05/2012) (BRASIL, 2012).

Como bem pontuado pela Ministra (BRASIL, 2012), “ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.” Ressalta-se que o abandono afetivo não é só uma questão da falta de afeto, mas também uma ausência de cuidados com o necessário dever de criação e a presença na vida dos filhos para o posterior convívio em sociedade.

Nesse sentido, segundo a visão apresentada por Nadier e Nascimento (2023, p. 4147), traz “que o papel da família vai muito além de garantir a sobrevivência física dos seus membros, uma vez que garante a sua integração sociocultural nos ambientes e habitats onde devem desenvolver-se como pessoas”.

Em suma, pode-se dizer que a família vai muito além de garantir apenas o sustento alimentar, mas garantir que aquela criança tenha condições adequadas para integração sociocultural nos ambientes, com isso criem estímulos que as tornem capazes de se relacionarem socialmente de uma forma saudável.

Com base nisso, sabe-se que a sociedade deve responder às condições de vida dos idosos e aos desafios colocados pelo envelhecimento da população, levando em consideração a reinterpretação de normas e promover instrumentos que melhorem e protejam essa classe mais vulnerável.

Conforme exposto, pode-se observar que a afetividade repercute em todo o âmbito familiar e principalmente quando acontece o inverso, diante do dever de cuidado dos filhos para com seus pais.

Diante disso, o abandono afetivo inverso nada mais é do que a falta de cuidado, proteção e de afetividade dos filhos para com os seus pais. Principalmente, quando já estão em um estágio mais avançado que necessitam de mais amparo e atenção, que acaba acarretando nessa omissão voluntária por parte dos seus filhos.

Segundo Siqueira e Tatibana (2022, p. 10), enfatizam o afeto na relação entre pais e filhos, da seguinte forma:

> Em relação ao abandono afetivo, ele é tutelado pela Constituição da República, disposto em seu art. 229. Trata-se de um dever recíproco entre pais e filhos que, devem valorizar as relações afetivas. Nesse sentido, o abandono afetivo configura-se com a ausência de participação dos filhos maiores na vida do idoso. A disposição constitucional revela uma percepção de solidariedade intergeracional. Importante destacar que o dever de cuidado, não é o mesmo que o assistencialismo, pois remete uma espécie de paternalismo. A partir da concretização do melhor interesse do idoso e da dignidade da pessoa humana na velhice é que se pode exercer o dever de cuidado dos filhos maiores com os pais idosos. Nesse sentido, levando em consideração a capacidade de autodeterminação do idoso e consequentemente sua dignidade. Assim, é importante destacar que o afeto é inerente à pessoa humana e, por consequência, um não pode ser desvinculado do outro. Sendo imprescindível a proteção da dignidade e o desenvolvimento psíquico. Nesse sentido, o idoso enquanto pessoa e sujeito de direitos, deve ser tutelado em todas as esferas, inclusive nas existenciais, denotando-se a importância de um olhar com afeto.

Dessa forma, aborda que o idoso é uma pessoa sujeita de direitos e pode-se dizer que o afeto é característico à pessoa humana, a sua dignidade e seu desenvolvimento psíquico, visto que se encontram em situação real de dependência, onde estamos vivendo um momento histórico em que há mais tempo para viver, mas cada vez menos tempo para se dedicar a assuntos familiares e pessoais.

No pensamento de Moreira (2021), diz que o mais "entristecedor é ter ciência de que o lugar onde deveria haver proteção e cuidado, que é no seio familiar, acontece justamente o contrário".

Como dispõe, em seu artigo 230[18] da Constituição Federal, sendo o Estado e a família a base da sociedade, ambos têm como dever amparar as pessoas idosas, contudo são abandonados em seus próprios lares, onde deveriam ter amparo e acolhimento de seus familiares (BRASIL, 1988).

Conforme o exposto, pode-se dizer o abandono afetivo inverso não tem como finalidade obrigar os filhos a amarem seus pais, mas que de alguma forma perante o direito sucessório o idoso consiga afastar ou excluir esse herdeiro, que nunca lhe assegurou o mínimo para sua sobrevivência seja ela material ou psíquica, diante de disposição testamentária, mediante um ato de disposição de última vontade.

Dessa forma, ocorre através da deserdação que institui ao indivíduo a liberdade e a possibilidade em poder fazer seu testamento e afastar da herança o herdeiro

[18] Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

necessário indigno, sendo uma forma de autorrealização, pois este indivíduo conquistou todos os seus bens ao longo de uma vida inteira.

Com base nisso, a doutrina afirma que o rol das causas de deserdação como sendo taxativo em razão das suas condutas e se adota em regra, uma interpretação restritiva relacionada a cada caso concreto, mas conforme análise em capítulo anterior, o ordenamento jurídico deixa algumas dúvidas em suas modalidades, causando falta de coerência em sua abordagem e seus incisos.

Nessa mesma perspectiva, o autor Pereira (2023, p. 133), expõe que:

> A dinâmica da vida faz surgir novas situações, até mesmo pelo uso de novas tecnologias. E, assim, as hipóteses de condutas e comportamentos indignos são muito maiores e não estão restritas a um rol taxativo. Ainda que se entendesse taxativo o referido rol, a vida moderna exige do intérprete do Direito uma visão atualizada e contemporânea, sob pena de o Direito ficar à margem da sociedade. É necessária uma interpretação extensiva. Mesmo que se considerasse taxativo, ele não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol deve ser compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas.

Dessa forma, observa-se que a inclusão do abandono afetivo inverso é uma das causas e que são aclamadas pela própria sociedade, para que ocorra novas interpretações sobre o tema.

Nesse sentido, há o Projeto de Lei de n. 3.145/2015, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior (PSB/TO), que acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei n. 10.406, do Código Civil (BRASIL, 2002) de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. A presente proposta, tem como fato típico o abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, diante disso, permitiria a deserdação dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais (BRASIL, 2015).

Pois, se há permissão para deserdação em relação ao desamparo do ascendente em alienação ou grave enfermidade, porque não permitir que ocorra a deserdação em razão do abandono afetivo e moral do ascendente.

Justamente neste cenário é semelhante ao projeto de lei, pontua Maria Berenice Dias (2021, p. 648):

> [...] como o avançar da idade gera a necessidade de mais cuidados e maior atenção, muitas vezes os idosos passam a ser considerados um estorvo. Os

> familiares têm suas próprias famílias, precisam trabalhar e, no mais das vezes, não têm mais nem tempo e nem paciência para cuidar de quem os cuidou durante toda uma vida. A terceirização de tais encargos – quer com a contratação de pessoas nem sempre qualificadas ou a remoção para as chamadas casas de repouso – acaba relegando o idoso ao esquecimento. Filhos, netos e demais parentes deixam de visitá-lo, principalmente quando a comunicação entre eles é dificultada pelas limitações próprias da idade. E a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. Flagrada esta realidade, há que se reconhecer a ocorrência de abandono afetivo, de nefastas consequências já admitidas pela justiça, quando a omissão diz com crianças e adolescentes. Quando se trata de pessoa idosa, chama-se de abandono afetivo inverso: o inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229. Afinal, os idosos também sofrem com a falta de convivência com os seus afetos, como reconhece o enunciado do IBDFAM.

Com base nisso, pode-se dizer que a ausência de afetividade está voltada ao dever de cuidado e o amparo à pessoa idosa, que está se tornando cada vez mais relevante referente ao abandono afetivo inverso. Portanto, a afetividade pode ser aplicada em outros ramos do direito, como o direito sucessório.

Já no ano de 2016, o Deputado Francisco Floriano apresentou o Projeto de Lei de n. 4.526 visando modificar a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a possibilidade do idoso solicitar danos morais, em razão do abandono afetivo do idoso por seus familiares. Pois, os parentes simplesmente esquecem de visitá-lo, seja em asilos ou deixando-o totalmente desamparado (BRASIL, 2016).

Na mesma perspectiva de aperfeiçoar o ordenamento jurídico, há o Projeto de Lei de n. 4.229/2019, de autoria do Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), que altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária e em sua justificativa diz que se ampliou o número de relatos de pessoas idosas que são abandonadas pelas suas famílias, justamente no momento que necessitam de mais amparo e apoio, descartadas como objeto e que não tem mais serventia (BRASIL, 2019).

Dessa forma, menciona no projeto a manutenção dos vínculos afetivos, o dever de cuidado e amparo da pessoa idosa, como também com a violação deste dever, o infrator será responsabilizado civilmente.

Diante dos Projetos de Lei acima mencionados, traz que o abandono afetivo em relação à pessoa idosa está em constante discussão, diante de diversas tentativas de alterações aos longos dos anos no Direito de Família pela preservação da

dignidade da pessoa humana, a boa-fé e a afetividade do dever jurídico nas relações familiares quando aqueles atingem a sua velhice.

Contudo, ainda não existe de forma explícita o abandono afetivo inverso como uma das causas de deserdação, e diante da falta desse direito positivado, levando em consideração somente os princípios norteadores do direito sucessório, ficando a cargo do Poder Judiciário a referida decisão do ato de última vontade do autor da herança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, as transformações na sociedade, e os laços de afetividade e responsabilidade nas relações familiares, estão cada vez mais presentes e em discussão no Judiciário, especialmente no que se refere ao dever de cuidado e ao abandono afetivo inverso, além dos princípios que norteiam essa relação, seja dos filhos para com seus pais, seja dos pais em relação aos seus filhos.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como o princípio dos princípios, especialmente voltado ao Direito de Família e à proteção da criança, do adolescente e da pessoa idosa. Entretanto, atualmente, o sistema jurídico expresso não corresponde às necessidades da realidade social.

Esta pesquisa constatou primeiramente, que embora os idosos sofram com essa rejeição, o abandono afetivo inverso era subestimado em relação ao abandono afetivo comum. No entanto, esse tema deve ser colocado em pauta, considerando que existem diversas discussões e reflexões tanto por parte do Poder Legislativo quanto da própria sociedade, visando à adequação das normas vigentes e ao acompanhamento do avanço social.

Diante disso, o estudo teve como objetivo analisar a possibilidade de exclusão do herdeiro necessário relacionada ao abandono afetivo inverso, como motivo para a deserdação e a viabilidade de inclusão no seu rol taxativo. Sabe-se que, entre pais e filhos, deve sempre haver reciprocidade, sendo de suma importância que haja cuidado e afeto nas relações familiares.

O instituto da deserdação se encontra defasado e não acompanha as mudanças ocorridas na sociedade. Apesar do abandono afetivo não estar incluído no rol das suas causas, ele também deveria ser reprovável pelo direito sucessório, visto

que representa uma omissão voluntária e a ausência do dever de cuidado do descendente para com seus ascendentes.

Nesse sentido, observou-se que o abandono afetivo deveria ser aplicado como uma das causas, sem que se fale em obrigação de amar, pois o amor é um fato psicológico. No entanto, o cumprimento do dever jurídico é necessário, visto que os familiares são os primeiros responsáveis por assegurar os direitos dos idosos, juntamente com o Estado e a sociedade.

Por fim, diante do estudo realizado e do problema exposto, considerando o aumento dos casos de abandono de pessoas idosas e a falta de previsão expressa no rol taxativo da deserdação com relação ao abandono, além do princípio da afetividade como um dos norteadores do Direito de Família e da convivência familiar, cabe ao Poder Judiciário decidir em cada caso concreto, diante do ato de última vontade expresso pelo idoso em testamento, se ele deseja ou não transmitir sua herança para aqueles herdeiros necessários que sequer lhe doaram afeto durante sua existência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Carolaine dos Santos. NEGRÉ, José Ricardo Silva. Abandono afetivo inverso: causa justificante a deserdação do herdeiro necessário**. Revista Multidisciplinar da Faculdade de Presidente Prudente**. Saber Acadêmico, 2023. Disponível em: https://publicacoes.uniesp.edu.br/index.php/3/article/view/95. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3145/2015.** Alteração. Código civil. Deserdação. Descendente. Ascendente. Abandono. Idoso. Filhos. Deputado Vicentinho Júnior (PSB/TO). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4562/2016.** Alteração. Estatuto do idoso. Abandono afetivo. Idoso. Família. Responsabilidade civil. Deputado Francisco Floriano (PR/RJ). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2078277#:~:text=PL%204562%2F2016%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=%22Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2010.741,do%20idoso%20por%20seus%20familiares.%22&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20Estatuto%20do%20Idoso%2C%20abandono,idoso%2C%20fam%C3%ADlia%2C%20responsabilidade%20civil. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003.** Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4229/2019.** Alteração. Lei federal. Garantia. Idoso.direito à convivência comunitária. Direito à convivência familiar. Previsão. Hipótese. Responsabilidade civil abandono. Estatuto do idoso. Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS). Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919. Acesso em: 29 ago.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1159242/SP.** Recurso especial. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Recorrente: A.C.J.S. Recorrido: L.N.O.S. Relator: Min. Nancy Andrighi. Data de julgamento: 24 abr. 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878694/MG.** Recurso extraordinário. Direito civil. Sucessões. Familia. União estavel e concubinato. Recorrente: M.F.V. Recorrido: R.C.P. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 10/05/2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644. Acesso em: 18 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** v. 7: direito das sucessões. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book.

MOREIRA, Jessica Albino. A responsabilidade civil dos filhos no abandono afetivo inverso. **Revista do Ministério Público do Mato Grosso do Sul**, 2021. Disponível em: https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1011/100545/artigo---a-responsabilidade-civil-dos-filhos-no-abandono-afetivo-inverso/90#:~:text=Entende%2Dse%20por%20abandono%20afetivo,mais%20gravosa%20contra%20o%20idoso. Acesso em 28 jul. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: volume 6: direito das sucessões. 7.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book.

NADIER, Veronica Ferreira; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. Abandono afetivo inverso: análise da possibilidade de deserdação. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 4139–4161, 2023. Doi: 10.51891/rease.v9i10.11988.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Família e sucessões**: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte, MG. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. O abandono afetivo inverso durante a pandemia e o dever de cuidado. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 38, n. 1, p. 140–157, 2022. Disponível em: https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/377. Acesso em: 26 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book.

TARTUCE, Flávio. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de direito das sucessões.** Belo Horizonte, MG. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil**: família e sucessões. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil:** volume 6: direito das sucessões. 18.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book.